



Processo Eletrônico TC 001.214/2015-2 (c/ 18 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, com o intuito de apurar a ocorrência de irregularidades na gestão dos recursos oriundos de convênio celebrado entre esse órgão e o município de Buriti do Tocantins/TO, que tinha por objeto o apoio à realização do projeto “Cavalgada Henrique Garcia Show de Buriti do Tocantins - TO”, firmado em 25.6.2010, com vigência, após aditamentos, até 21.7.2011 (peça 1, pp. 55/91 e 93), no valor de R\$ 100.000,00 (R\$ 95.000,00 a cargo do conveniente e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida) - peça 1, p. 55/81.

O “Plano de Aplicação Detalhado” previa a contratação de Nilson Freire e das bandas Kelp's e Bandaêra para realização de festas, nos dias 25, 26 e 27 de junho de 2010. Os primeiros receberiam, cada um, R\$ 30.000,00 e o último, R\$ 40.000,00 (peça 1, p. 15). Os recursos foram repassados ao município somente em 17.5.2011 (peça 1, p. 105).

Além da ausência de documentos que deviam compor a prestação de contas, o órgão repassador dos recursos acusou a falta de menção a valores efetivamente recebidos pelos artistas e a inexistência de demonstração da exclusividade conferida às empresas contratadas.

Já no âmbito do Tribunal, a unidade técnica, após avaliar os elementos contidos nos autos, deixou consignado (peça 4) que:

**“7.1 não foram encaminhados os contratos de exclusividade firmados entre a empresa VEROS AMBIENTAL e os respectivos artistas que se apresentaram no evento.** Foram apresentadas as mesmas cartas de exclusividade que já constavam nos autos (peça 1, p. 159);

**7.2 não foram encaminhados os comprovantes do repasse efetuado pela empresa VEROS AMBIENTAL aos artistas contratados,** com as assinaturas devidamente registradas em cartório, conforme foi solicitado. O conveniente apresentou declarações emitidas e assinadas pela empresa VEROS AMBIENTAL, informando que o valor do cachê foi repassado aos artistas, entretanto essas declarações não atenderam às diligências levadas a cabo pelo Controle Interno, visto que os artistas não assinaram o referido documento, conforme informado na 3ª Reanálise da execução financeira do aludido convênio (peça 1, p. 267).” – grifou-se.

Tais ocorrências deram ensejo à citação do ex-prefeito do referido município. Constatou do respectivo ofício de citação a falta de comprovação do “nexo causal entre os recursos que foram repassados ao município e os documentos apresentados a título de prestação de contas, violando os seguintes dispositivos legais: Portarias Interministeriais 127, de 29/5/2008, e suas alterações posteriores; 217, de 31/7/2006, atualizada; Instruções Normativas 01, de 17/10/2005; 03, de 13/12/2005; 02, de 24/04/2007, e 10, de 28/12/2007, todas da STN/MF” (peça 8). Regularmente citado (peça 11), o responsável apresentou defesa (peça 13).

O sr. Auditor, após avaliar as referidas alegações de defesa, considerou que não se poderia condenar o responsável ao ressarcimento do montante repassado àquele município, visto que o evento festivo teria sido efetivamente realizado. No entanto, por entender caracterizada a omissão



no dever de prestar contas e em razão de não haver cumprido comandos normativos fundamentais, “entre os quais a publicação dos extratos de inexigibilidade da licitação e do contrato, que ocorreram apenas em 28/6/2012 e 29/6/2012, respectivamente (peça 1, p. 161-163)”, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento, que foi endossada pelo sr. Diretor e pelo sr. Secretário:

- “a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e inciso III do art. 23 da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Alvimar Cayres Almeida (CPF 054.029.778-01), ex-prefeito do Município de Buriti do Tocantins-TO.
- b) aplicar ao Sr. Alvimar Cayres Almeida (CPF 054.029.778-01) a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- d) comunicar ao Ministério do Turismo sobre a decisão que vier ser adotada.”

## II

O Ministério Público de Contas diverge dessa proposta de encaminhamento. Embora considere, assim como a unidade técnica, que as contas do sr. Alvimar Cayres Almeida devam ser julgadas irregulares, entende que o responsável deva ser condenado em débito e apenado com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Os motivos que justificam essa solução são apresentados em seguida.

Anote-se, de início, que a omissão no dever de prestar contas e a intempestividade na publicação dos extratos de inexigibilidade da licitação e do respectivo contrato foram invocadas pela unidade técnica como fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas do responsável. Tais motivos, no entanto, não podem embasar a responsabilização daquele ex-prefeito.

Isso porque o responsável não foi chamado a se pronunciar sobre tais eventos. Em suas alegações de defesa, acrescente-se, o responsável não contraditou nenhuma dessas imputações. Não há, pois, como admiti-las como fundamento para o julgamento das contas ora sob exame, sob pena de violação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Também não se afigura adequado utilizar como fundamento para a responsabilização do referido ex-prefeito a ausência de demonstração da exclusividade da empresa contratada em relação aos citados artistas. Isso porque, embora tenha a instrução de peça 4 apontado esse indício de irregularidade e o responsável se manifestado acerca de tal ocorrência, da citação realizada não se poderia inferir tal imputação.

Restou, no entanto, caracterizada a falta de demonstração do recebimento dos respectivos pagamentos pelo artista e pelas bandas contratadas. Tal vício decorre logicamente da imputação contida no ofício de citação a ele dirigido. Além disso, o responsável manifestou-se a esse respeito em suas alegações de defesa.

Destaquem-se, quanto a essa ocorrência, os seguintes comandos normativos contidos na Portaria MTur 153/2009:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, aos seguintes itens:



(...)

n) pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.

§ 1º Para fins de pagamento de cachês, fica estipulado o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por artista e/ou banda e/ou grupo.

§ 2º **O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.**” – grifou-se.

Além disso, o Termo de Convênio 742095/2010 (peça 1, p. 67) estabelecia que:  
“Cláusula Terceira – das Obrigações dos Partícipes

II – Compete ao Conveniente:

(...)

pp) **encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.**” – grifou-se.

Tais condições foram impostas ao conveniente com a finalidade fundamental de assegurar o efetivo emprego dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo na realização do evento festivo discriminado no referido programa de trabalho. Esse balizamento resultou da verificação de que artistas contratados para executar objetos dessa mesma natureza, muitas das vezes, recebiam parcela irrisória do valor do contrato assinado entre seu representante e o município. Isso dava ensejo ao emprego do valor restante em finalidades distintas daquelas estabelecidas no respectivo termo de convênio. Tal prática foi descrita no Voto condutor do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário.

A despeito da clareza daqueles comandos normativos e da referida cláusula de convênio, **não foram apresentados documentos que comprovassem o recebimento de cachê pelos artistas que teriam atuaram no evento.** A falta de demonstração de tais pagamentos impede o reconhecimento de vínculo entre os festejos e os pagamentos realizados com recursos do citado convênio. Não se trata, deve-se destacar, do descumprimento de norma procedimental ou de menor relevância. Cuida-se, isto sim, de desrespeito a regra cujo objetivo básico consistia em assegurar a aplicação dos recursos na finalidade acordada.

O Ministério Público de Contas considera, em síntese, que a irregularidade acima destacada restou efetivamente configurada. A falta de comprovação de pagamentos aos artistas que teriam se apresentado naquele evento impede o estabelecimento de vínculo de causalidade entre as ações realizadas e os recursos oriundos do convênio ora sob exame.

### III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, propõe:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e inciso III do art. 23 da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. Alvimar Cayres Almeida (CPF 054.029.778-01), ex-prefeito do Município de Buriti do Tocantins-TO, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 95.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17.5.2011, até o dia do efetivo pagamento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

b) aplicar ao sr. Alvimar Cayres Almeida (CPF 054.029.778-01) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15



(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) o encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador